



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001983/2010-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.001 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO. OBTENÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO POR MANDATÁRIO. RECURSO APRESENTADO PELO MANDATÁRIO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

É perempto e não deve ser conhecido, o recurso apresentado intempestivamente por mandatário que obteve - pessoalmente - cópia integral do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Cuida o presente de Auto de Infração lavrado em 26.08.2010, pra constituição de IRPF no valor de R\$ 973.572,92, acrescidos de multa de ofício (75%) e dos juros legais - Selic.

A autuação decorre da constatação da infração a seguir:

1 - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos - Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em Reais.

Para o relato dos fatos constatados pela Fiscalização, sirvo-me de parte do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de julgamento - DRJ de fls. 455/471.

Conforme escrituras públicas anexas ao presente processo, constatou-se que os imóveis abaixo foram alienados por INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL à empresa., COLINA DAS PEDRAS EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.654.806/0001-42:

- um terreno, denominado Lote 79 da Quadra J matrícula nº52.296, do livro 02 - Registro • Geral da Comarca de Bragança Paulista (SP), CADASTRO MUNICIPAL Nº 1210040001065900000.

- um terreno, denominado Lote 85 da Quadra J matrícula nº 52.294, do livro 02 - Registro Geral da Comarca de Bragança Paulista (SP), CADASTRO MUNICIPAL Nº 1210040001017000060.

Conforme escrituras públicas anexas ao processo, verificou-se que os imóveis abaixo foram alienados por DAÇÃO EM PAGAMENTO à Cia. Siderúrgica Nacional para quitação de dívida de mais de R\$ 30.000.000,00 junto a Kofar Produtos Metalúrgicos LTDA, tendo como DOADORES, Antonio Carlos Settani Cortez e seu cônjuge, e como RECEBEDORA, a empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, pessoa . jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda, sob nº 33.042.730/0001-04.

- Terreno — inscrição cadastral no 23124-62 :59-0001-00-000-1, Comarca de Barueri, adquirido 75% por CR\$ 18.750,00 em 22/02/1994 e. 25% por R\$ 7.000,00 em 15/09/1998, registrados sob os nºs 03 e 04, matrícula 48.784 no Cartório de Registro de. Imóveis de Barueri.

- Terreno urbano — cadastrado na Prefeitura Municipal de Barueri pela inscrição cadastral nº 23124.62.67.0001.00.000.1, adquirido 75% em 22/02/1994 por R\$ 18.750,00 e 25% por R\$ 7.000,00 em 15/09/1998, registrados sob os nºs 03 e 04 na matrícula 59.834 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

- Fazenda Cocal - originário da matrícula no 46.285 de ordem do livro 02, Registro Geral da Comarca de Barra das Garças (MT), adquirido em 19/06/2001 pelo valor de R\$ 13.000,00, devidamente registrado no Cartório do Registro de Imóveis de Barra das Garças - MT sob o nº46.664 de ordem do. livro 02, atualmente matriculado sob o , nº 5.154 no Registro de Imóveis da Comarca de Água Boa - MT.

- Fazenda Jibóia: originário da matrícula nº 46.285 de ordem do livro 02, Registro Geral da Comarca de Barra das Garças (MT), adquirido em 19/06/2001 pelo valor - de R\$ 17.000,00, devidamente registrado no Cartório do Registro de Imóveis de Barra das Garças - MT sob o nº46.666 de ordem do livro 02, atualmente matriculado sob o nº5.152 no Registro de Imóveis da Comarca de Água Boa - MT.

- Fazenda Piaba: originário da matrícula nº 46.285.de ordem do livro 02, Registro Geral da Comarca de Barra das Garças (MT), adquirido em 19/06/2001 pelo valor de R\$ 15.000,00, devidamente registrado no Cartório do Registro de Imóveis "de Barra das Garças - MT sob o nº46.665 de ordem do livro 02, atualmente, matriculado sob o n' 5.153 no Registro de Imóveis da Comarca de Água Boa - MT.

2.3. Por fim, houve cessão de direitos a Affonso Ângelo Figueiredo, relativamente ao imóvel CASA nº 5, Cond. Principado de Mônaco, rua Desembargador Ulisses Doria, nº 85, Butantã, SP/SP.

Regularmente intimado, apresentou Impugnação que foi julgada improcedente pela competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 353/356, sustentou, em síntese:

Que as escrituras públicas que atestam a Dação em Pagamento à Cia Siderúrgica Nacional para quitação de dívida de mais de R\$ 30.000.000,00 junto a Kofar Produtos Metalúrgicos LTDA não foram levadas a registro nas matrículas dos referidos imóveis, donde se conclui que o recorrente e seu cônjuge continuam a ser havidos como seus únicos proprietário, na forma da lei e que sem a transferência da propriedade não há que se falar em hipótese de Incidência Tributária nela fundada.

Que aquelas escrituras continham cláusula condicionando a quitação da dívida a que as mesmas fossem regularmente registradas no Registro de Imóveis.

Que a dação em pagamento, ao extinguir dívida de terceiro, não lhe teria trazido ganho patrimonial, mas sim, perda de capital.

Que o eventual ganho de capital somente seria experimentado quando recebesse da empresa beneficiada pela dação (Kofar), a restituição dos valores correspondentes àqueles, pelos quais os imóveis teriam entrado no negócio.

Que, como não houve entrada de recurso, mas sim perda da propriedade, não haveria ganho de capital a tributar.

Que o valor, cuja quitação seria almejada, é de R\$ 12.900.000,00 (R\$ 9.000.000,00 + R\$ 3.900.000,00) e não superior a R\$ 30.000.000,00. Em razão disso, sustenta a nulidade da autuação em função dos erros grosseiros na fixação da base de cálculo.

Genericamente, alegou:

Abusividade da Multa de Ofício.

Inviabilidade da aplicação da Taxa Selic.

Que toda a matéria, inclusive as de cunho constitucional, deve ser analisada sob pena de afronta aos princípios do Contraditório, Devido Processo Legal e Ampla Defesa.

Que a jurisprudência (administrativa ou judicial) citada em sua defesa deve ser considerada quando do exame da matéria.

Decadência relativa aos créditos tributários com fatos geradores anteriores a 26.08.2005.

Em 24.03.2015, é dizer, findo o prazo legal para interposição de Recurso Voluntário contra aquele Acórdão da instância julgadora de piso, apresentou o contribuinte a nova peça de fls. 507/547, na qual procura tratar das seguintes matérias, por vezes relacionando-se à autuação na pessoa jurídica da qual é sócio:

1 - Preclusão do direito de julgar a lide, a teor do artigo 24 da Lei 11.457/07.¹

2 - Caducidade.

Nesse ponto, o contribuinte traz infrações não relacionadas a ele (Créditos Bancários não comprovados e Receita de Aluguel de máquinas).

3 - Histórico da autuação no tocante à alegada receita não operacional. Noticiou que os valores de alienação dos imóveis teriam sido tributados na pessoa jurídica Kofar-SP, pela Fiscalização, como receita não operacional.

4 - Inexistência de Doação e de fundamento legal para a sua presunção.

5 - Inexistência da Dação com efeitos nos mundos empírico e jurídico.

6 - Inexistência de Receita (Negócio/Lucro). Quitação condicionada ao registro da escritura.

7 - Inconstitucionalidade da multa aplicada, que, segundo alega, teria sido superior a 100% dos tributos que a Fiscalização reputou devidos.

Nesse tópico, percebe-se nitidamente o equívoco do contribuinte quanto ao percentual da multa de ofício lançada **neste procedimento**.

8 - Sobre o Arrolamento de Bens e Direitos.

¹ Art 24. É obrigatório que seja preferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

9 - Da responsabilidade dos recorrentes.

Refere-se à tributação de responsabilidade dos sócios, quando do procedimento levado a cabo pela Fiscalização na pessoa jurídica Kofar.

10 - Da ausência de prova de evidente intuito de fraude e conseqüente impossibilidade de ser aplicada a multa gravada em face de responsáveis solidários.

Da mesma forma como acima, percebe-se nitidamente o equívoco do contribuinte quanto ao percentual da multa de ofício lançada **neste procedimento**.

Em 03.08.2017 atravessou nova petição, acostada às fls. 557/577, sob o título, desta vez, de "Razões Finais", por meio da qual passa a sustentar, também:

1 - Nulidade em função da inexistência de assinatura digital no MPF;

2 - Nulidade em função da inexistência de ciência ao sujeito passivo da prorrogação do prazo do MPF e da substituição do Supervisor do procedimento fiscal; e

3 - Nulidade em função do encerramento do MPF em data anterior a da lavratura do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte, por meio de seu mandatário, Luis Conrado Lopes Cardoso, CPF 352.716.648-30, obteve a cópia integral dos presentes autos em 24.09.2014, consoante se denota de fls. 473/476, inclusive com a ordem de intimação no Acórdão de fls. 456, com vista a, se assim o entendesse, apresentar o competente Recurso Voluntário a este colegiado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpre destacar que o instrumento de mandato - às fls. 477 - conferia ao outorgado poderes para representar e obter cópias de processos e documentos junto à, dentre outros órgãos, Receita Federal do Brasil, conferindo, assim, a todos os órgãos a receber e assinar pela outorgante, intimações, notificações, autos de infração, CTPS, termos e rescisão de contrato, além de requerer parcelamentos, reparcèlement, confissão de dívida, etc.

Nesse sentido, em que pese ter sido encaminhada intimação ao endereço do sujeito passivo, com recebimento em 13.11.2014 e com o mesmo desiderato acima, o fato é que o contribuinte, por meio de seu representante, já havia tomado ciência daquele Acórdão e da respectiva ordem de intimação em 24.09.2014.

Destarte, o Recurso Voluntário postado em 11.12.2014 e subscrito pelo mesmo Luis Conrado Lopes Cardoso fora apresentado extemporaneamente, segundo o prazo legal para sua interposição, razão pela qual, deve ser não conhecido.

Da mesma forma, a nova peça protocolizada em 24.03.2015, subscrita, desta feita, pelo próprio sujeito passivo e seu cônjuge, bem como o petitório recém protocolizado, em 03.08.2017, não devem ser conhecidos por este colegiado.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário de fls. 487/499, bem como das peças de fls. 507/547 e 557/577.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti